



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 224/2019

PROCESSO: [58000.008291/2018-00](#)

DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: Auditor ALEXANDRE FERREIRA e Auditora MARTA WADA (substituta)

MODALIDADE: Remo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Anfetamina, Gestrinone e Modafinil / Não especificadas

**EMENTA**

**DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS ANFETAMINA, GESTRINONE, E MODAFINIL EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. ATLETA VETERANA DE REMO. CULPABILIDADE E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. INELEGIBILIDADE DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES.**

**ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir a atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão pelo uso de Anfetamina, Gestrinone e Modafinil em competição, com base nos 9º, inciso I, combinado com os artigos 95º, inciso I, letra a, e 114, parágrafo 1 do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão se inicia na data da competição, 16 de junho de 2018, vigorando até 15 de junho de 2022, com desclassificação automática e todas as demais consequências, incluindo-se o confisco de medalhas,

pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**EDUARDO HENRIQUE DE ROSE**

Auditor e Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em virtude da urina de [...], atleta veterana de remo, ter apresentado Anfetamina, Gestrinone e Modafinil, classificadas nas categorias S6."a", S1.1."a" e S6."a", respectivamente, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Estas substâncias são todas consideradas pela WADA como não especificadas.

Após avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do art. 7.1 do CMA e art. 64 do CBA, constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra.

Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 9º, inciso I, combinado com o artigo 93º, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

O denunciado foi notificado na data de 6 de agosto de 2018 pela ABCD, sendo mencionadas as possíveis consequências. A ABCD, de acordo com o artigo 78, inciso II do CBA, determinou também a suspensão provisória obrigatória da atleta, por serem as substâncias utilizadas consideradas como não especificadas pela WADA.

A atleta apresentou defesa prévia, assumindo ter feito uso destas substâncias como medicamentos, prescrito por seus médicos, para tratamento de TDAH e supressão da menstruação em virtude de sangramentos uterinos. Assumiu a culpa e recusou a abertura da amostra B.

Seu advogado dativo mencionou na defesa preliminar da atleta que a mesma é primária, colaborou com a ABCD, apresentou confissão imediata quando confrontada e pediu a aplicação do artigo 101 por considerar que não houve dolo, apenas negligência da parte da atleta, e mencionou que entendia que deveria haver detração da pena à coleta da urina.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 9º, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, capitulada pelo artigo 93, inciso I, letra a, ademais de sua desclassificação automática da competição, com a perda de prêmios, diplomas e pontos, e a suspensão, se for o caso, do recebimento da Bolsa Atleta.

No Despacho 199/2019, datado de 28 de maio de 2019, a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 2a. Câmara e para mim como auditor relator.

Esse é o relatório.

## **VOTOS**

### **O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator**

#### **PRELIMINARES**

Não há preliminares no presente feito.

#### **DO MÉRITO**

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que declarou ter utilizado medicamentos ANFETAMINA, GESTRIONE E NANDROLONA, encontrados em sua urina pelo LBCD. Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

#### **DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

Redução de pena pela colaboração e da confissão imediata:

Esta solicitação só pode ser acordada pela ABCD, e o TJD-AD não é o fórum adequado para a mesma.

Se condenada, a defesa solicita detração da inelegibilidade.

O relator entende que o Código permite a detração da inelegibilidade. Assim, os pedidos da defesa foram conhecidos e providos parcialmente.

#### **DA PUNIÇÃO**

Quanto a sanção básica.

O artigo 95 do CBA, em seu inciso I, letra a, determina que uma Violação da Regra Antidopagem que não envolva Substancia Especificada, como no caso, deve ser sancionada por 48 (quarenta e oito) meses, exceto se o atleta prove que a violação não foi intencional. Neste feito, o Relator concorda com a ABCD e a Procuradoria Geral.

Quanto ao grau de culpa.

Entendo que o atleta e sua defesa não se desincumbiram do ônus de provar que o uso não foi intencional, além do que os atestados médicos e exames solicitados pela ABCD não foram encaminhados e a atleta não apresentou AUT. Embora a defesa mencione a ausência de educação antidoping, o Relator concorda com a ABCD e a Promotoria que existe muito material disponível na internet sobre os cuidados que um atleta deve ter quando em competição e mesmo fora dela. Particularmente em remo, especialidade da atleta, o uso destas substâncias aumenta o seu desempenho, por aumentar a resistência e a força do competidor.

Quanto as atenuantes e agravantes.

Este Auditor não vê a possibilidade de aplicar atenuantes ou agravantes no presente feito, por ter restado evidente que houve culpa e negligência da atleta no presente caso e pelo fato de que as substancias em pauta não serem especificadas.

Quanto ao início da sanção.

Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da coleta, qual seja no dia 6 de agosto de 2018, concluindo-se no dia 5 de agosto de 2022.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia, bem como o pedido da ABCD, e penalizo a atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem, combinado com o por infração a alínea “a”, inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão deve iniciar-se na data da coleta, qual seja, 16 de junho de 2018, com término previsto para 15 de junho de 2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a desclassificação automática, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

**O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro**

Com o relator

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro (substituta)**

Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/06/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0588743** e o código CRC **12B345D4**.

---